



C0057200A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 3.360, DE 2015**  
**(Do Sr. Vinicius Carvalho)**

Altera a lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - lei de acesso à informação - para proibir restrição de acesso à informação sobre atos sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas da União.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-5103/2009.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta

Art. 1º Dá-se ao Art. 21 da lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 a seguinte redação :

“Art. 21 Não poderá ser negado acesso à informação necessária:

I - à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais,

II - condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas

III - aqueles passíveis de fiscalização a cargo do Tribunal de Contas da União, previstos no art. 70 da Constituição Federal.

Parágrafo Único. Qualquer interessado e o Ministério Público quando negado o acesso ou a desclassificação, poderão recorrer ao Tribunal de Contas alegando violação ao inciso III do Art. 21 desta Lei, resguardado o sigilo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **J U S T I F I C A T I V A**

A lei de acesso à informação foi indiscutivelmente um grande avanço para os princípios da transparência e moralidade da Administração Pública, porém ela ainda se encontra em fase de aperfeiçoamento e implementação. Conforme o site do Jornal Estadão “PÚBLICOS” , publicado em 16 de maio de 2013:

a ONG Artigo 19 América do Sul monitorou 140 pedidos de dados feitos com base na Lei de Acesso à Informação – que hoje completa seu primeiro ano de vigência – e detectou que menos da metade (44%) tiveram respostas satisfatórias. Em um terço dos casos, os órgãos consultados nem sequer se manifestaram no prazo legal de 20 dias.

Isto significa a resistência dos órgãos em atender aos pedidos de informação, pelos mais variados motivos, seja pela falta de estrutura, falta de conhecimento e treinamento dos servidores, entre outros.

Por outro lado, alguns exemplos demonstram que no tocante a gastos públicos as autoridades vem se utilizando da lei para esconder malfeitos com

os recursos públicos, como por exemplo no caso dos Cartões Corporativos, que em 2007 deveriam ter sido utilizados a serviço e foram utilizados para pagar despesas pessoais de autoridades, tudo sob o manto do sigilo.

Recentemente a Secretaria de Transportes do Estado de São Paulo determinou o sigilo de uma série de documentos ligados à licitação do metrô, que posteriormente teve seu sigilo revogado pelo Governador por considerar que aquelas informações não possuíam as características previstas em lei para resguardo do sigilo.

A presente proposta pretende tornar pública qualquer informação que envolva o uso de recursos públicos que devem ser fiscalizados pelo órgão competente, qual seja, o Tribunal de Contas da União.

Brasília, 21 de outubro de 2015.

Deputado **VINÍCIUS CARVALHO (PRB/SP)**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
**TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

.....  
**CAPÍTULO I  
DO PODER LEGISLATIVO**

.....  
**Seção VIII  
Do Processo Legislativo**

.....  
**Seção IX  
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária**

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (*Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

.....  
.....

## **LEI N° 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011**

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

### **A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

## **CAPÍTULO IV DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

### **Seção I Disposições Gerais**

Art. 21. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único. As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.

Art. 22. O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

.....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------